



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1992
C	Rubrica

325

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10980.002054/89-18

eaal.

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.360

Recurso n.º 83.577

Recorrente VANDO MACHADO

Recorrida DRF - CURITIBA - PR

IUM - Lançamento de ofício. Fabricante de tijolos. Argila. Não demonstrado pelo fabricante que a substância mineral (argila) empregada na produção de seus produtos fora por ele extraída ou adquirida através de notas fiscais com o lançamento do imposto, o fabricante será responsável pelo tributo relativo a essa substância mineral (art. 5º do Decreto-lei nº 1.038/69). A isenção concedida às microempresas não a desobriga, quando ela assume a condição de responsável pelo tributo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980.002054/89-18

Recurso Nº: 83.577
Acórdão Nº: 201-67.360
Recorrente: VANDO MACHADO

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve em apreciação por esta Câmara, na Sessão de 19 de setembro de 1990, quando o relatamos a fls. 52/54, e que releio, para memória dos demais membros do Colegiado.

É lido o dito Relatório

Nessa ocasião, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-3.332), conforme voto de fls. 55, que também leio, a fim de que:

"I - a autoridade preparadora determine que se anexe aos autos provas ou indícios veementes de que a substância mineral indicada fora adquirida pela Recorrente de empresa extratora, com indicação do nome ou razão social.

II - a Recorrente exponha em que consiste a documentação que possui, suficiente a demonstrar que, de fato, fora a extratora da dita substância mineral, anexando, se for o caso, documentos sobre o que vier a expor".

Em cumprimento à diligência em foco são anexados os documentos de fls. 58 a 66, prestando o autuante a informação

4

5

de fls. 67/68, que leio em Sessão. Desses documentos, e informação, são entregues cópias à Recorrente, que, entretanto, absteve-se de manifestar-se sobre eles e de prestar qualquer informação, conforme lhe fora facultado pela diligência em tela.

É o relatório

6

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício, na qualidade de responsável (art. 5º do Decreto-lei nº 1.038/69, transcrito no RIUM baixado pelo Decreto nº 92.295/86), do Imposto Único sobre Minerais do País relativo às substâncias minerais que adquirira no período apontado na denúncia fiscal, desacompanhadas de documentação que provasse sua procedência e o pagamento do imposto devido.

O administrativo foi baixado em diligência, para que face ao alegado nas razões de recurso, a Recorrente mais uma vez tivesse a oportunidade de demonstrar, por qualquer meio de prova, que a argila por ela adquirida fora realmente por ela extraída, quer da área onde se localiza o seu estabelecimento industrial, quer de outra área. Mas a Recorrente nenhuma prova fez nesse sentido, enquanto que a fiscalização juntou farta documentação de que na área onde ela - Recorrente - afirmava ter extraído a argila ela não possuía qualquer autorização, para esse fim.

A Recorrente, nem mesmo trouxe aos autos qualquer prova de que, ainda que não autorizada, extraíra desse local ou de outro, a argila de que se trata, para emprego na industrialização de seus produtos.

Destarte a falta de prova de que a Recorrente extraíra a substância mineral em questão, autoriza a presunção de que a mesma fora realmente adquirida de empresa extratora, que deixara de emitir os documentos fiscais e, por consequência, de pagar o tributo sobre ela devido.

Nessas condições, não sendo a Recorrente contribuinte, vez que não é a extratora, nem a ela tem aplicação o disposto no art. 18, item II do citado RIUM/86, face ao determinado no art. 7º, § 2º, item II, do mesmo RIUM/86 (a substância mineral destina-se a industrialização), ela, Recorrente, é responsável pelo tributo nos precisos termos do citado artigo 5º do Decreto-lei nº 1.038/69.

8

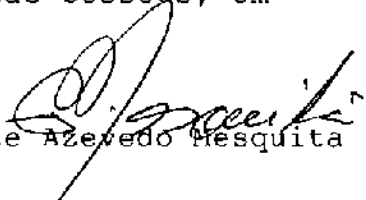
- segue -

Por outro lado, ainda que a Recorrente se enquadre como microempresa, ela, na condição de responsável não goza de isenção de tributos, eis que esta somente é concedida ao contribuinte.

Não merece, portanto, censura a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita